



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1407/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.104718/2022-06**

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS

#### **ASSUNTO**

Apuração de supostas irregularidades administrativas praticadas pessoa jurídica. Possível compra de relatórios com informações sigilosas.

#### **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de análise decorrente do encaminhamento, pelo Grupo Nacional de Comissões da Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ofício nº 111/2022 – RFB/Coger/GN, de 02/06/2022 (SEI 2395761).

1.2. O Ofício supra encaminhou o Parecer Coger/GNP nº 110/2022, de 08/03/2022 (SEI 2395764), que por sua vez contém análise referente a possíveis irregularidades administrativas praticadas pela pessoa jurídica YEB INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA, CNPJ 07.575.829/0001-61 (doravante YEB).

1.3. Tais supostas irregularidades seriam referentes ao objeto apurado pela chamada Operação Spy, ação policial deflagrada em conjunto pela Polícia Federal (PF), Ministério Público Federal (MPF) e Corregedoria da RFB.

1.4. É o breve relato dos fatos.

#### **2. ANÁLISE**

2.1. A presente análise visa identificar, conforme documentação encaminhada pela unidade correcional supra mencionada, a existência de elementos de autoria e materialidade relativos a supostas ilicitudes praticadas pela pessoa jurídica YEB, CNPJ CNPJ 07.575.829/0001-61.

#### **DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

2.2. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso.

2.3. De acordo com o Decreto nº 11.129 de 11.07.2022, compete à CGU:

"Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

(...)

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

(...)"

2.4. Temos que o art. 16 do Anexo I do Decreto nº 11.102, de 23.06.2022, prevê que a Corregedoria-Geral da União (CRG) exerça as funções de Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal:

"Art. 16. À Corregedoria-Geral da União compete:

I - exercer as atividades de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - Siscor;

(...)

IV - verificar a regularidade dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados instaurados no âmbito do Poder Executivo federal;

(...)

VI - propor a avocação e revisar, quando necessário, procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados instaurados no âmbito do Poder Executivo federal;

(...)"

2.5. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso.

## **DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO**

2.6. O suposto ilícito objeto do presente processo consistiu na "compra de relatórios com informações sigilosas", obtidas a partir de dados da custódia do Poder Executivo Federal, pela pessoa jurídica mencionada.

2.7. Após contextualizar os fatos apurados pela Operação Spy e delinear a participação das pessoas jurídicas MORALES TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA. – ME (CNPJ nº 17.974.244/0001-78) e EHD - ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 01.502.425/0001-61) na comercialização de informações sigilosas extraídas por servidores públicos, aponta o Parecer Coger/GNP nº 110/2022, de 08/03/2022 (SEI 2395764, fls 5) que (grifos nossos):

13. *In casu*, segundo investigação preliminar do GNI desta Coger, vislumbram-se nos autos, ora examinados, **indícios processuais de compra onerosa de relatórios contendo informações fiscais sigilosas pela empresa YEB, por meio de PJ intermediária, com indícios de envolvimento primário de servidores de mais de um órgão público**; fatos com aparente legitimidade jurídica para deflagrar apuração correccional em Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR).

2.8. Sobre a suposta autoria do fato acima identificado, registra o referido Parecer Coger (fl. 5):

27. Na análise dessas mensagens, observou-se as seguintes requisições de relatórios contendo informações sigilosas: ( \*parágrafo discrimina comprovação de tratativas negociais)

2.9. Ressalta-se que o Parecer ora analisado dá a entender que existem elementos de autoria, sem todavia transcrever as mensagens e identificar seus transmissores e receptores. Dessa forma, é necessário o acesso ao processo original (nº 14044.720153/2021-16), para obtenção dos elementos probatórios.

2.10. Em seguida, a análise da Corregedoria da RFB pontua a suposta materialidade das irregularidades, as quais dizem respeito à comercialização e obtenção irregular de informações sigilosas (fls. 4 e ss.), informa (grifos nossos):

40. Por todas as informações mencionadas anteriormente, constata-se que foram repassados à YEB menos 13 (treze) relatórios contendo informações registradas no Siscomex.

41. Conforme já mencionado, fez-se consultas ao sistema DW Enterprise Manager com intuito de se identificar o operador no sistema DW Aduaneiro que acessou os produtos das NCMs comercializadas. Desse modo, considerando a data e o horário de acesso aos dados sob análise e do envio dos respectivos relatórios, bem como os elementos colhidos no curso da Operação Spy, **foi possível constatar que responsável pelo acesso e dos relatórios entregues à YEB em decorrência de suas requisições 10, 11, 13 e 14, foi o ex- AFRFB ORLANDO WALTER REYNEN, CPF [REDACTED]**.

43. Em relação aos relatórios adquiridos por meio das outras requisições, ainda que os dados não

tenham sido extraídos por servidor desta RFB, **importa esclarecer que tais relatórios também contêm informações exclusivas de órgãos governamentais que atuam no Siscomex, sendo possível que algum agente público pertencente ao quadro funcional desses órgãos tenha acessado as informações protegidas por sigilo, com deliberada intenção em atender a demanda de que trata o caso ora analisado.** A esse respeito, convém destacar a decisão judicial juntada às fls. 10148, onde especificamente à fl. 126 existe trecho apontando que há indicativos de que servidores públicos de outros órgãos também estejam explorando a atividade...

V — Conclusão

62. De acordo com o resultado das investigações, **resta evidente a existência de elementos suficientes a apontar que a YEB INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA, CNPJ 07,575.829/OW1-61, obteve, em tese, informações protegidas sigilo fiscal de forma indevida, e que, ao que tudo indica, foram acessadas imotivadamente, quer seja servidor público outrora integrante dos quadros desta RFB, quer seja mediante pagamentos à empresa MORALES TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERECIAL - ME, CNPJ 17.974.244/0001-78, que se revelou responsável por cooptar a clientela e dissimular a natureza do negócio escuso, com emissão de notas fiscais de serviços. Dessa mesma forma foi apurada a participação da empresa EHD - ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.502.425/0001-61, nos atos sob investigação, tendo sido ela também usada para dissimular a natureza do negócio escuso, com emissão de notas fiscais de serviços.** Assim, é de se concluir pela existência de indícios de materialidade e de autoria de suposto ato lesivo à Administração Pública, de que trata a Lei nº 12.846, de 2013, enquadrado, preliminarmente, no inciso II de seu art. 5º.

## **DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DOS ATOS LESIVOS**

2.11. Em vista do exposto, conclui-se que as supostas aquisições de dados aduaneiros sigilosos envolveram a participação do ente privado YEB, com fortes indícios da prática de atos ilícitos contra a administração pública na forma prevista na Lei nº 12.846/2013, condutas essas que encontram amparo no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, a qual prevê, como atos lesivos:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

(...)

2.12. Os elementos de informação indicam, preliminarmente, que a pessoa jurídica YEB teria: dado, indiretamente, vantagem indevida aos agentes públicos que extraíram os dados sigilosos obtidos; de qualquer modo subvencionado a prática dos atos ilícitos previstos na LAC e se utilizado da Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda e da EHD - Assessoria e participações para ocultar ou dissimular seus reais interesses de obtenção de dados sigilosos, pertencentes à Administração Pública Federal. Sendo possível delimitar que a origem de duas das solicitações correlacionadas se deram por acesso imotivado do servidor da RFB ORLANDO WALTER REYNEN, por meio da plataforma DW Enterprise Manager, sendo também possível determinar que o sistema Siscomex é o repositório originário dos demais relatórios.

2.13. Ante o exposto, verifica-se a possibilidade de enquadramento do suposto ato lesivo praticado pelo ente privado, nas condutas **tipificadas pelos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.**

## **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

2.14. Trata a pessoa jurídica **YEB INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA, CNPJ**

**07.575.829/0001-61** de sociedade empresária limitada, cujos sócios-administradores são Felix Sanz Yeboles (sócio-administrador) e Silvia Deutsch, com sede em Rio Claro - SP, e atuação no ramo de "atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica".

### **DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO CÁLCULO DA MULTA**

2.15. Feitos os registros anteriores, passa-se ao cálculo da projeção da multa para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da CRG, nos termos dos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022. Necessário registrar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem a eventual vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

2.16. Também importante registrar que não foi possível verificar preliminarmente o faturamento bruto anual da empresa YEB INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA, sendo esta uma sociedade empresária limitada, sem limite legal para faturamento.

2.17. Em consulta ao quadro de sócios e administradores disponibilizado no site da Receita Federal do Brasil ([http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp)), também verificou-se que o capital social da empresa não foi registrado, impossibilitando qualquer cálculo preliminar de multa.

<b>Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022</b>		<b>Percentual aplicado</b>
Art. 22 (Agravantes)	I – até 4%	2,5%
	II – até 3%	2,5%
	III – até 4%	não apurado
	IV – 1%	não apurado
	V – 3%	não apurado
	VI – 1 a 5%	não apurado
Art. 23 (Atenuantes)	I – até 0,5%	não apurado
	II – até 1%	não apurado
	III – até 1,5%	não apurado
	IV – até 2%	não apurado
	V – até 5%	não apurado
Alíquota aplicada		5%
Base de Cálculo	Faturamento Bruto estimado	Não foi possível estimar.
Multa preliminar	Fat. Bruto estimado x alíquota (a apurar x 2,5%) =	---
Limite mínimo		R\$ 6.000,00 (art. 22, § único)
Limite máximo		R\$ 60.000.000,00 (art. 22, § único)
Valor final da multa preliminar da LAC		---

### **3. CONCLUSÃO**

3.1. Por todo o acima exposto, sugere-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da seguinte empresa:

<b>Pessoa Jurídica e CNPJ</b>	<b>Conduta Imputada</b>	<b>Tipificação Preliminar</b>	<b>Elementos de Informação</b>

Pessoa Jurídica e CNPJ	Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
YEB INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA, CNPJ 07.575.829/0001-61	Adquiriu de empresa em diferentes ocasiões, mediante pagamentos devidamente comprovados, relatórios com dados sigilosos, extraídos por agente (s) público (s) de órgãos ou entidades da administração pública federal.	Art. 5º, incisos I, II e III, Lei nº 12.846/2013	Processo nº 114044.720153/2021-16, conforme Parecer Coger/GNP nº 110/2022, de 08/03/2022 (SEI 2395764) ; Processo nº 10166.730929/2017-84, conforme Parecer Coger/GNP nº 110/2022, de 08/03/2022 (SEI 2395764) E-mails e Notas Fiscais (fls 194/5, arquivos não pagináveis), compartilhados judicialmente no âmbito da “Operação Spy”.

3.2. Registra-se a necessidade de, com a instauração do PAR ora sugerido, solicitar à Corregedoria da Receita Federal o inteiro teor dos processos que fundamentaram as informações encaminhadas, conforme campo "Elementos de Informação" acima, de forma a verificar a viabilidade de sua instauração.

3.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO FORMIGA LARROSSA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 25/07/2022, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]